



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119149 - MG (2025/0468130-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WALTER ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188
WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA - MG057628
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMATA LTDA. - SICOOB
CREDIMATA.
ADVOGADOS : RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA - MG094310
PIETRA CESTARO CRUZ DE ARAUJO - MG219925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CC. PRAZO DECENAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que aplicou prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação para restituição de valores de tarifas bancárias cobradas indevidamente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022, I, do CPC; (ii) houve violação do art. 205 do CC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão central e, ao aplicar o art. 27 do CDC, afasta, ainda que de forma implícita, a incidência do art. 205 do CC, com fundamentação suficiente e coerente com o desfecho adotado.

4. A ação de repetição de indébito em relações contratuais bancárias não se qualifica como reparação por fato do serviço do art. 27 do CDC. Na ausência de regra específica no CDC para o lapso prescricional da repetição de indébito contratual, aplica-se a norma geral do art. 205 do CC, por analogia ao entendimento consolidado quanto a serviços públicos e telefonia, fixando prazo decenal para a restituição de tarifas cobradas indevidamente.

5. Conhece-se do agravo; conhece-se em parte do recurso especial e, nessa parte, dá-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, reconhecer a incidência do art. 205 do CC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para prosseguimento do julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119149 - MG(2025/0468130-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WALTER ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188
WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA - MG057628
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMATA LTDA. - SICOOB
CREDIMATA.
ADVOGADOS : RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA - MG094310
PIETRA CESTARO CRUZ DE ARAUJO - MG219925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CC. PRAZO DECENAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que aplicou prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em ação para restituição de valores de tarifas bancárias cobradas indevidamente.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022, I, do CPC; (ii) houve violação do art. 205 do CC.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a questão central e, ao aplicar o art. 27 do CDC, afasta, ainda que de forma implícita, a incidência do art. 205 do CC, com fundamentação suficiente e coerente com o desfecho adotado.
4. A ação de repetição de indébito em relações contratuais bancárias não se qualifica como reparação por fato do serviço do art. 27 do CDC. Na ausência de regra específica no CDC para o lapso prescricional da repetição de indébito contratual, aplica-se a norma

geral do art. 205 do CC, por analogia ao entendimento consolidado quanto a serviços públicos e telefonia, fixando prazo decenal para a restituição de tarifas cobradas indevidamente.

5. Conhece-se do agravo; conhece-se em parte do recurso especial e, nessa parte, dá-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal, reconhecer a incidência do art. 205 do CC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para prosseguimento do julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WALTER ANTONIO DE ALMEIDA (WALTER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – TARIFAS BANCÁRIAS – COBRANÇA INDEVIDA – PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 27 do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão de reparação de danos causados por fato do serviço, como tal qualificada a cobrança de tarifas despidas de contratação e correspondente pretensão indenizatória. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.012769-3/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): WALTER ANTONIO DE ALMEIDA - APELADO(A)(S): COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMATA LTDA SICOOB CREDIMATA. Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ, fl. 265)

Os embargos de declaração de WALTER foram rejeitados (e-STJ, fls. 280-284).

Nas razões do agravo, WALTER apontou **(1)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria exclusivamente de direito; **(2)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; **(3)** dissídio jurisprudencial (e-STJ, 326-333).

Não houve apresentação de contraminuta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMATA LTDA. – SICOOB CREDIMATA (SICOOB CREDIMATA), conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fl. 337).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Trata-se de recurso especial que discute o prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valores oriundos de cobranças supostamente indevidas de tarifas bancárias, as quais incidiram sobre a devolução de cheques de terceiros não compensados na conta do cliente.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022, I, do CPC; (ii) houve violação do art. 205, do CC.

(1) Da alegada violação ao art. 1.022, I, do CPC

WALTER aponta negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I, do CPC, alegando omissão sobre a aplicação do art. 205 do CC e a tese firmada em precedentes desta Corte.

Da detida análise dos autos e dos provimentos exarados na instância ordinária, constata-se que a alegação de deficiência no julgado não merece prosperar, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada.

O acórdão que julgou o recurso de apelação assentou premissa clara no sentido de que a relação jurídica travada entre as partes, envolvendo cooperativa de crédito equiparada a instituição financeira, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

A partir desse enquadramento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu que a pretensão de reparação por danos causados pela cobrança de tarifas indevidas em conta bancária caracteriza-se como fato do serviço, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional quinquenal estipulado no art. 27 da legislação consumerista.

Confira-se:

Do que se apura da inicial, o demandante possuía uma conta corrente junto à cooperativa de crédito demandada, da qual diz ter havido cobrança de tarifas indevidas entre 2009 a 2012, cenário apto a render-lhe tutela de reparação. O ajuizamento da ação data de 17/03/2021. Cumpre registrar de plano que "1. "A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras" (AgInt nos EAREsp n. 1.302.248/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020). Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.351.661/MG, relatora Ministra

Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

E, nos termos do art. 27 do CDC, prescreve em cinco anos a pretensão de reparação de danos causados por fato do serviço, como tal caracterizando-se a alegada cobrança de tarifas indevidas em sede de conta bancária.

(...)

Se assim ocorre, considerando que os descontos supostamente devidos deram-se entre 2009 a 2012, mas que o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 17/03/2021, a conclusão a que se chega é de que a prescrição operou seus efeitos e legítima o desfecho de extinção do processo sob este fundamento imposta. (e-STJ, fls. 267-269).

Ao apreciar os subsequentes embargos de declaração opostos por WALTER, o Tribunal mineiro manifestou-se de maneira inequívoca sobre a alegada omissão, rejeitando a existência de qualquer vício integrativo a ser sanado.

O acórdão integrativo elucidou, de forma expressa, que, ao considerar aplicável o prazo prescricional de 5 anos do Código de Defesa do Consumidor para a resolução da lide, a decisão originária refutou, ainda que por via lógica e indireta, a pretensão de incidência do prazo geral de 10 anos do Código Civil.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais acrescentou, de forma esmerada, que o julgador não se encontra obrigado a rebater, de forma individualizada, todos os dispositivos legais e teses jurisprudenciais suscitados pelas partes, desde que a decisão proferida apresente motivação suficiente e capaz de sustentar a conclusão adotada.

Veja-se:

No caso, não há qualquer vício no acórdão, tendo sido analisados todos os pontos abordados, de maneira clara, apreciando os elementos constantes nos autos e indicando, com a devida clareza, os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao recurso.

Com efeito, ao considerar aplicável o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, o acórdão refutou, ainda que indiretamente, a aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil. (e-STJ, fl. 282).

É imperioso destacar que, na sistemática processual civil, não se pode confundir a decisão contrária aos interesses da parte com a ausência de prestação jurisdicional.

A jurisprudência atesta que a adoção de um fundamento jurídico autônomo e suficiente para o deslinde da controvérsia, que se revela logicamente incompatível com a tese defendida pelo recorrente, configura a rejeição implícita desta última.

No caso em apreço, a constatação de que os descontos contestados ocorreram entre os anos de 2009 e 2012 e que a ação foi ajuizada apenas no ano de

2021 formou a base fática sobre a qual incidiu a regra específica de prescrição preceituada no artigo 27 do estatuto consumerista, culminando na eskorreita extinção do feito com resolução de mérito.

O que se evidencia nas razões recursais é o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento e a nítida tentativa de utilizar os embargos de declaração para promover a rediscussão de matéria já decidida, finalidade para a qual a via integrativa se revela flagrantemente inadequada.

Por conseguinte, constando no acórdão recorrido os fundamentos de fato e de direito aptos a lastrear o convencimento do órgão julgador, afasta-se por completo a preliminar de nulidade por ofensa ao art. 1.022 do Diploma Processual Civil.

(2) Da alegada violação do art. 205 do CC

WALTER sustenta a existência de violação do art. 205 do CC, sob o fundamento de que o prazo prescricional para repetição de indébito por cobranças indevidas de tarifas bancárias em relações contratuais é decenal.

A controvérsia central devolvida ao conhecimento desta Corte Superior cinge-se à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito decorrente de cobrança indevida de tarifas bancárias.

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça Minas Gerais, concluiu pela incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, extinguindo o feito com resolução de mérito sob o fundamento de que a pretensão estaria fulminada pela prescrição.

WALTER, por sua vez, defende a aplicação do prazo decenal estatuído no art. 205 do CC, alegando que a relação jurídica não se enquadra na hipótese de reparação por fato do serviço.

A pretensão recursal merece acolhimento, porquanto o acórdão estadual divergiu do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a ação de repetição de indébito decorrente de cobrança indevida de valores referentes a serviços, não se confunde com a reparação de danos por fato do produto ou do serviço, razão pela qual não atrai a incidência do prazo estabelecido no art. 27 do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, ante a ausência de disposição normativa específica no estatuto consumerista acerca do lapso prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais da prescrição insculpidas no Código Civil nas ações de repetição de indébito de tarifas.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA . COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA . DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ . 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia . Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art . 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP , Rel . Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127 .721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min . Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável" . Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável . Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição

do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC .

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa . Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1 .113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art . 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica . A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10 . Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12 . Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses.

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva .

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto(Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

(EAREsp 676.608/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 21/10/2020, CORTE ESPECIAL, DJe 30/3/2021)

Cumprе ressaltar que, em que pese o precedente referir-se expressamente à cobrança indevida de serviços de telefonia, a sua *ratio decidendi* aplica-se, por analogia, ao caso vertente, que versa sobre a cobrança indevida de tarifas bancárias.

Nesse contexto jurídico, afasta-se a regra quinquenal e reconhece-se a plena incidência do prazo prescricional decenal, em estrita observância ao que preceitua o art. 205 do CC.

A tese adotada pela instância ordinária, de que a cobrança indevida configuraria fato do serviço e estaria sujeita ao prazo de 5 anos, não encontra amparo na diretriz assentada pela Corte Especial deste Tribunal, na qual assentou que a pretensão de repetição de indébito decorrente de relação contratual atrai a regra geral de prescrição do diploma civilista.

Constatada a efetiva violação do art. 205 do CC, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para afastar a decretação da prescrição quinquenal e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas para que, superada a referida prejudicial de mérito, prossiga na análise e julgamento dos demais pedidos formulados na demanda, conferindo a devida prestação jurisdicional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de afastar a decretação da prescrição quinquenal e reconhecer a incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerias para que, superada a referida prejudicial de mérito, prossiga na análise e no julgamento da demanda, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.119.149 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468130-5

Número de Origem:
10000250127693004 50063457520218130145

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNCAO - MG062188

WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA - MG057628

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDIMATA LTDA. - SICOOB
CREDIMATA.

ADVOGADOS : RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA - MG094310

PIETRA CESTARO CRUZ DE ARAUJO - MG219925

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS -
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026